

Processos nº	13.915-7/2011
Procedência	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento
CNPJ	03.507.514/0001-26
Gestor	Zenildo Pacheco Sampaio
Assunto	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

GESTÃO

O Poder Executivo Municipal de Nossa Senhora do Livramento, mediante ofício nº 045/2012-Sec. Finanças, de 11/4/2012, em cumprimento ao disposto no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o artigo 29, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, remeteu as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2011, gestão do senhor Zenildo Pacheco Sampaio.

De acordo com a programação anual de auditoria, a equipe técnica deste Tribunal, composta pelo auditor público externo senhor Francisco Evaldo Leal e pela técnica instrutiva e de controle, senhora Deise Maria de Figueiredo Preza, após análise do processo e baseada em informações obtidas *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 124/161-TCE.

ORÇAMENTO

Mediante processo nº 735-8/2011-TCE, o município de Nossa Senhora do Livramento, no exercício financeiro de 2011, teve o orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 677/2010 (Lei Orçamentária Anual - LOA), ocasião em que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.961.246,20.

No exercício em exame foram abertos créditos adicionais suplementares, que, descontadas as anulações resultaram no valor de R\$ 2.954.560,00 de acordo com os limites legais estabelecidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas no exercício em exame

totalizaram **R\$ 19.298.231,39**, conforme informações de fls. 263-TCE, e balanço orçamentário às fls. 55 -TCE.

DESPESAS

As despesas realizadas foram de R\$ 17.907.646,54 conforme informações de fls. 263-TCE e balanço orçamentário às fls. 55 -TCE.

Resultado da Execução Orçamentária:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita arrecadada	19.298.231,39
(b) Despesa realizada	17.907.646,54
(a-b) Resultado da Execução - <i>Superavit</i>	1.390.584,85

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 19.298.231,39) com as despesas realizadas (R\$ 17.907.646,54), verificou-se um resultado orçamentário e financeiro positivo, tendo a receita ficado superior à despesa em R\$ 1.390.584,85.

DÍVIDA ATIVA

Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular na dívida ativa e foram devidamente contabilizados.

DESPESAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO:

No exercício em exame as despesas com educação foram de R\$ 2.568.800,52, conforme informações no processo nº 6.800-4/2012 – contas de governo.

As despesas com saúde totalizaram R\$ 1.861.974,84, conforme informações no processo nº 6.800-4/2012 – contas de governo.

RESTOS A PAGAR

No exercício de 2011, relativamente aos restos a pagar, foi informado um total de R\$ 3.348.484,61, sendo R\$ 131.216,13, referente a restos a pagar processados e o valor de R\$ 3.217.268,48, de restos a pagar

processados, conforme informações de fls. 114-TCE, balanço patrimonial, às fls. 47-TCE.

TABELA DE RESTOS A PAGAR 2011	
Processados	131216,13
Não Processados	3.217.268,48
Total	3.348.484,61

A disponibilidade financeira no início do exercício foi de R\$ 670.500,46 e no final do exercício foi de R\$ 1.868.707,56 conforme fls. 58-TCE, suficiente para o resgate dos restos a pagar processados.

DÍVIDA INTERNA FUNDADA

Consta registro de dívida fundada interna conforme informações às fls. 47-TCE, balanço patrimonial, o valor de R\$ 341.237,84.

DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

No relatório de auditoria não há informações relacionadas a diárias e adiantamentos para o exercício de 2011.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

No exercício em análise foram homologados 48 processos licitatórios, totalizando o valor de R\$ 4.626.587,93, conforme informações de fls. 264-TCE.

Com relação aos contratos, durante o exercício foram formalizados 84 contratos, totalizando o valor de R\$ 5.778.249,22, conforme informações de fls. 266-TCE.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria constatou dezesseis (16) irregularidades de natureza grave de acordo com a Resolução TCE nº 17/2010.

Devidamente notificados pelos Ofícios nºs 431/2012, 432/2012, 437/2012 e 439/2012 o gestor e demais responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 311/806-TCE, que, depois de analisadas pela equipe de auditoria desta Relatoria, às fls. 198/202-TCE, concluiu que permaneceram doze (12) irregularidades, classificadas como grave,

conforme Resolução nº 17/2010, relacionadas abaixo, mantida a numeração original:

ITEM	IRREGULARIDADES	Responsável
1	EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.	Zenildo Pacheco Sampaio - Prefeito
1.1	Os cargos de Presidente da Comissão de Licitação, Chefe do Setor de Pessoal e Controlador Interno são acumulados pelo Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas, em desacordo com o princípio da segregação de funções – item 3.3,9.	
2	HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).	
2.1	A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei nº 8.666/93) – item 3.4	
3	KB 03. Pessoal_Grave_03. Admissão de servidores não - efetivos em função de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal).	
3.1	O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo (Resoluções de Consulta 24/2008 e Normativa 01/2007) – item 3.13.	
4	4. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).	
4.1	4.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – item 3.12, 3 EB 02	

5	EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).	
5.1	Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes – item 3.12,4	
8	MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).	Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – Prefeito Sr. Genivaldo Firmino de Oliveira - Contador responsável pelo APLIC
8.1	Deixou de informar, via sistema APLIC, a adesão à ata de registro de preços do pregão eletrônico nº 18/2011 do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), em 30/12/2011, que trata da aquisição de três ônibus escolares rurais no valor total de R\$ 668.560,00 – item 3.3,7.	
9	CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).	
9.1	Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, relacionadas no Anexo XII deste relatório. (art. 212, CF) – item 3.8,1.	
9.2	Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT), conforme relação do Anexo XIII deste relatório – item 3.9	
10	CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).	
10.1	Não foi feito o estorno do cancelamento de créditos da dívida ativa (irregularidade n.º 1 das razões do	

	voto do Relator) com o objetivo de retornar ao balanço o valor de R\$ 48.882,14, conforme determinado no Acórdão 3803/2010 relativo às contas anuais de 2009 – item 3.13.	
11	GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).	Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – ordenador de despesas
11.1	Homologação do resultado dos Convites 01, 09 e 10, sem número mínimo de três propostas aptas à seleção, ou seja, que efetivamente concorrem entre si (Resolução de Consulta TCE-MT nºs 11/2009 e as Súmulas do TCU de números 222 e 248) – item 3.3, 3.	Sr. Fernando Luiz Cerqueira Caldas - Controlador Interno, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação
11.3	Inexistência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários nos Convites 02, 03 e pregões 03, 10 (art. 40, §2º, II, da Lei 8666/93) – item 3.3,5.	
11.4	Convite nº 05/2011 - Aquisição de material de construção - Inexistência de planejamento da licitação e de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, §2º, II, da Lei nº 8666/93), corroborando para o fracasso do procedimento licitatório – item 3.3, 8.1	
11.5	Convite nº 09/2011 – mesmo objeto do Convite nº 05/2011 - Repetição irregular do Convite nº 05/2011 - Sem orçamento, o primeiro documento do processo é o edital - - Foram concedidos menos de cinco dias úteis para os licitantes apresentarem as propostas de preços, fls. 237/240-TCE (art. 21, § 2º, IV)1 - item 3.3, 8.2	
12	NB 05. Diversos_Grave_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).	
12.1	O mural da prefeitura onde são publicados os avisos de licitações fica no corredor do interior da prefeitura, após duas portas, sendo que na última, o acesso é monitorado por uma secretária, ou seja, o local é de acesso restrito, ferindo o princípio da publicidade (art. 37 da CF/98 e art. 1º da Lei nº 8666/93) – item 3.3,6.	
15	15. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar	Sr. Zenildo Pacheco Sampaio – Prefeito

15.1	nº 101/2000 – LRF). Foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades (no valor de R\$ 65.918,10), que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação, conforme relacionado no Anexo XI deste relatório (art. 60, ADCT), valor que deve ser restituído à conta do Fundeb pela prefeitura – item 3.8,2.	Sr. Roney Cézar Miranda de Carvalho – Secretário de Finanças
16.2	O recurso do programa destinado ao ensino (no valor de R\$ 4.875,00), relacionado no Anexo XI deste relatório não foi aplicado na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93), valor que deve ser restituído à conta do Convênio pela prefeitura – item 3.8,3.	

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, que emitiu o Parecer nº 2.489/2012, às fls. 830/863-TCE, opinando pela regularidade com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Zenildo Sampaio Pacheco, com aplicação de multa.

Denúncias e Representações

No exercício em análise foram instauradas nove (9) representações internas. por sua vez não foram apresentadas denúncias contra os atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
4.299-4/2011	Irregularidades referente atos ilegais na gestão do executivo municipal.	Apenso
5.321-0/2011	Não envio do Processo simplificado nº 002/2011.	Julgado – procedente, multa 10 UPFs-MT
5.322-8/2011	Não envio do Processo simplificado nº 002/2011.	Julgamento procedente multa de 10 UPFs-MT
9.661-0/2011	Indícios de irregularidades, contra atos ilegais praticados na gestão da prefeitura no exercício financeiro 2011.	Apenso

10.423-0/2011	Representação proposta pela Secex de Obras Serviços e engenharia referentes a indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações ao Sistema Geo-Obras.	Não julgado – Gab. Cons. Humberto Bosaipo para análise.
15.748-1/2011	Proposta pela Secex de obras e serviços de engenharia referente a indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações pelo sistema Geo Obras ref., ao 1º quadrimestre.	Julgamento singular nº 152 WJT/2012, multa 6 UPFs -MT, em 17/1/2012, publicado D.O.E de 17/1/2012.
16.969-2/2011	Descumprimento de prazo no envio de documentos e informações do 1ª quadrimestre 2011.	Julgamento singular nº 1.173 WJT/2012, multa 6 UPFs -MT, em 9/5/2012, publicado no D.O.E de 9/5/2012.
591-6/2012	Proposta pela Secex de obras e Serviços de Engenharia referente a indícios de irregularidades e inadimplência no envio de informações pelo sistema Geo Obras ref., ao 2º quadrimestre 2011.	Não julgado encontra-se na Secex de Obras e Serviços de Engenharia, para análise.
3.446-0/2012	Inadimplência no envio de informações relativos ao 2º e 3º quadrimestre de 2011.	Julgamento singular nº 1.705 WJT/2012, multa 6 UPFs -MT, em 3/7/2012, publicado no D.O.E de 3/7/2012.

Processo nº 4.299-4/2011

Trata-se de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo visando apurar irregularidades ocorridas na gestão de 2011 em auditoria simultânea realizada na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, após análise, às fls. 01/05 -TCE/MT, detectou que os processos licitatórios em andamentos alguns com resultados homologados e ainda, sem que os mesmos tenham sido informados tempestivamente no sistema APLIC, para acompanhamento concomitante deste Tribunal ocorrendo na seguinte irregularidade.

MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da

Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1 Causar prejuízo à execução do controle externo concomitante, pelo fato do descumprimento dos prazos de envio de arquivos adicionais tempestivos estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2008.

2 Deixar de encaminhar, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 16/2008, os arquivos adicionais tempestivos referentes aos processos licitatórios abertos no exercício de 2011.

Devidamente notificado pelo Ofício nº 182/2011, o gestor apresentou suas justificativas e documentos às fls. 14/24-TCE, que, depois de analisadas pela equipe de auditoria desta Relatoria, concluiu que as irregularidades permaneceram. Em consequência, o gestor fica sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 78 UPFs-MT, (39 informações x 2 UPFs-MT), nos termos do art. 289, inciso VII, da Resolução nº 14/2007 e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2011.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, que emitiu o Parecer nº 4.264/2012, às fls. 38/42-TCE, opinando pelo conhecimento da representação supracitada e pela inclusão das irregularidades evidenciadas nos autos na análise das contas de gestão.

Processo nº 9.661-0/2011

Trata-se de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo visando apurar irregularidades ocorridas na gestão de 2011 em auditoria simultânea realizada na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, após análise, às fls. 02/09 -TCE/MT, detectou que os processos licitatórios em andamentos alguns com resultados homologados e ainda, sem que os mesmos tenham sido informados tempestivamente no sistema APLIC, para acompanhamento concomitante deste Tribunal dezesseis (16) irregularidades de natureza grave de acordo com a Resolução TCE nº 17/2010, que referem-se ao envio intempestivo e das informações dos procedimentos licitatórios Pregãos nºs. 06/2011, 07/2011, 008/2011 e 009/2011, Tomada de preço nº 001/2011, Cartas Convites nºs. 01/2011, 02/2011 e 03/2011, 04/2011, 05/2011, Inexigibilidade nº 01/2011.

Devidamente notificados pelo Ofício nº 668/2011, o gestor apresentou suas justificativas e documentos às fls. 15/23-TCE, que, depois de analisadas pela equipe de auditoria desta Relatoria, solicitou informações da Secretaria de Desenvolvimento Institucional, que concluiu às fls. 25/27-TCE, que as irregularidades apresentadas pertinentes ao processo licitatório das cartas convites 04 e 05/2011, deverão ser desconsideradas tendo em vista que ocorreram instabilidades na rede do TCE.

Em nova análise após a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento Institucional, a Secex desta relatoria concluir pela permanência da seguinte irregularidade:

MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1 Causar prejuízo à execução do controle externo concomitante, pelo fato do descumprimento dos prazos de envio de arquivos adicionais tempestivos estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2008.

2 Deixar de encaminhar, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 16/2008, os arquivos adicionais tempestivos referentes aos processos licitatórios abertos no exercício de 2011.

Novamente notificado pelo Ofício nº 1.334/2011, o gestor apresentou suas justificativas e documentos às fls. 48/53-TCE, que, depois de analisadas pela equipe de auditoria desta Relatoria, concluiu às fls. 55/57-TCE, que as justificativas apresentadas pelo gestor não sanaram as irregularidades permanecendo assim os itens supracitados.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, que emitiu o Parecer nº 706/2012, às fls. 59/63-TCE, opinando pelo conhecimento da representação supracitada e pela inclusão das irregularidades evidenciadas nos autos na análise das contas de gestão.

Esse é o Relatório.